



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Publicado nos termos do artigo 55
"IN-FINE" da lei organica do municipio

Campo Limpo de Goiás 24/JUN/2003

LEI N.º 070, DE 24 DE JUNHO DE 2003.

[Assinatura]
Serviço de Expediente

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA
TRANSMISSÃO E ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
DOS CASOS DE DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de Dengue no Município, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue.

PARTE II DO PODER EXECUTIVO

[Assinatura]
Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo do Município de Campo Limpo de Goiás, a criação do Programa Municipal de Prevenção e controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Limpo de Goiás - SEMUSA, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º - As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Controle à Dengue, serão desenvolvidas pela SEMUSA e demais órgãos da Prefeitura relacionados ao controle da Dengue, objetivado a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue neste Município.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá articular-se com outros poderes municipais e de outras esferas do governo, para buscar o envolvimento e solução de problemas em conjunto.

§ 3º - As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas freqüentemente em todo o Município, com especial ênfase nas regiões de maior infestações e risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 4º - O Programa Municipal de Prevenção e Controle à Dengue incluirá:

- I - notificação de casos da Dengue, conforme normatização federal e estadual;
- II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue;
- III - busca ativa de casos de Dengue nas unidades de saúde;
- IV - vigilância epidemiológica da Dengue;
- V - coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de Dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral;
- VI - levantamento de índice de infestação;
- VII - execução das ações controle mecânico, químico e biológico do vetor da Dengue;
- VIII - envio regular dos dados da Dengue à instância Estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- IX - análise e retroalimentação às unidades notificantes;
- X - divulgação de informações e análises epidemiológicas da Dengue;
- XI - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Plano;
- XII - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XIII - capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- XIV - estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais, agregando as ações de vigilância epidemiológicas, entomológicas e sanitárias;
- XV - apresentação mensal dos resultados do presente Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Campo Limpo de Goiás - CMS;
- XVI - envio de relatório bimestral à Secretaria de Estado de Saúde – SES, sobre os resultados do Programa;
- XVII - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da Dengue;
- XVIII - serviço de informação à população;
- XIX - fiscalização de residências, estabelecimentos públicos e privados, visando a orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XX - imposição de penalidades nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
- XXI - pesquisa em parcerias com faculdades, de alternativas para incrementar as ações de controle da Dengue.

**Seção I
Da Prevenção à Dengue**

**Subseção I
Da Educação em Saúde e Mobilização Social**

Art. 4º - Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - O objetivo do plano referido no caput deste artigo é promover a sensibilização, a absorção de conhecimento e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no Município.

§ 2º - O Plano referido no caput deste artigo será desenvolvido pela SEMUSA em conjunto com outros órgãos da Prefeitura, além de instituições e organizações populares interessadas.

Art. 5º - O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede municipal de ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da Dengue, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de comitês de Vigilância ambiental nos bairros, com o objetivo de periodicamente divulgar dados relativos a infestação daquela área, favorecendo a mobilização daquela comunidade;

III - estímulo à comunidade local e ao Conselho Municipal de Saúde para que discutam permanentemente o Tema Dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma comissão Permanente de Acompanhamento ao programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue;

V - o estudo de estratégias de comunicação social para maior esclarecimento da população às causas e conseqüências da Dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à produção de material educativo e informativo, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

VII - o serviço de informação e orientação sobre Dengue à sociedade, a cargo da SEMUSA, utilizando os mais variados recursos de infra-estrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde envolvidos no combate à Dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações da prevenção e controle da Dengue;

IX - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando aprimoramento e incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da Dengue;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da Dengue;

XI - o apoio e incentivo do desenvolvimento e a divulgação das soluções locais alternativas que contribuam para a prevenção e controle da Dengue;

XII - a criação de mecanismo e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da Dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Subseção II Da Comunicação Social

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo deste município o desenvolvimento de Plano de Comunicação Social contra a Dengue.

§ 1º - O objetivo do plano referido no caput deste artigo é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do controle à Dengue.

§ 2º - O Plano de Comunicação Social contra a Dengue deverá ser subsidiado pela Vigilância Epidemiológica, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3º - Deve-se articular com os outros poderes e esferas de governo na busca da uniformidade de conteúdo e forma para os planos de comunicação desenvolvidos para a prevenção e controle à dengue.

Art. 7º - Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a Dengue:

I – incentivos às emissoras de rádio e televisão local, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e controle da Dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II – veiculação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social nos diversos órgãos de imprensa com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III – articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa;

IV – divulgação de forma clara para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;

V – participação dos técnicos das áreas de zoonoses, epidemiologia e educação em saúde na aprovação de material para campanha publicitária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica obrigado a divulgar informações sobre notificações de casos da região, aos Comitês de Vigilância Ambiental para que se promova o manejo ambiental da área.

Art. 8º - Em caso de risco de epidemias de Dengue, no Município, O Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito Municipal, poderá veicular campanhas de informação à população nos órgãos de imprensa locais, sem ônus para o erário público, a título de utilidade pública, afim de evitar a proliferação da transmissão da Dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Subseção III Da Vigilância Epidemiológica

Art. 9º - O objetivo da Vigilância Epidemiológica no combate à Dengue é interromper a transmissão viral, através da diminuição da infestação e/ou eliminação do vetor, visando impedir o aparecimento de Febre Hemorrágica da Dengue – FHD.

Art. 10 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à Dengue:

I - notificação de todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado;

II - examinar o paciente, coletar material para exames e enviar ao laboratório de referência;

III - acompanhar a curva endêmica;

IV - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o georeferenciamento;

V - acompanhar os índices de morbidade e letalidade para orientar as medidas de controle;

VI - aferir a qualidade da assistência;

VII - realizar a vigilância virológica continuamente, de uma parcela das amostras, afim de detectar precocemente a introdução de novos sorotipos do vírus;

VIII - investigar todos os casos suspeitos de Dengue;

IX - intensificar as medidas de combate ao vetor;

X - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

Seção II Do Combate à Dengue

Subseção I Do Combate ao Vetor

Art. 11 - Será criado o plano de Vigilância Entomológica e combate ao Vetor visando a redução das fontes de reprodução do Vetor.

§ 1º - Para o desenvolvimento do plano referido no caput deste artigo deverá ser observada a densidade e distribuição vetorial e a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do Vetor.

§ 2º - Nas atividades de combate ao vetor da Dengue, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção à saúde do trabalhador, incluindo-se os equipamentos de proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPIs e EPCs- quando indicados, conforme o Programa de Saúde do Trabalhador da SEMUSA, afim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças relacionadas ao trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Art. 12 - Deverão orientar o Plano de Vigilância entomológica e Combate ao Vektor as seguintes ações:

- I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor em toda a área do município;
- II - implementar a infra-estrutura e pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros definidos;
- III - criar e fortalecer núcleos regionais de entomologia;
- IV - apoiar o estabelecimento de uma rede regional de referência em entomologia;
- V - capacitar os recursos humanos para atuação nos núcleos de entomologia e nas operações campo, com definição de um perfil adequado da ação;
- VI - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle do vetor.

Subseção II

Das Infrações, Penalidades e Procedimentos Administrativos

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da Dengue.

Art. 14 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habilitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da Dengue.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º - Os agentes de saúde que em visita ao domicílio ou estabelecimento público ou privado que identificarem algum foco ou local propício à instalação de criadouro do vetor, poderá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - infração: a desobediência do disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e combate à dengue no município;
- II - foco vetor: o objeto ou circunstâncias que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da Dengue;
- III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da Dengue.

Art. 16 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) foco a 2 (dois) focos vetores ou criadores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Parágrafo Único - É considerada infração leve o impedimento de diligência a residências ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 17 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: 180,00 Ufir,s;
- II - para as infrações médias: 360,00 Ufir,s;
- III - para as infrações graves: 540,00 Ufir,s;
- IV - para as infrações gravíssimas: 720,00 Ufir,s.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação imposta por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Havendo reincidência, o valor da multa será calculado dobrando o valor da multa anterior.

Subseção III Do Consórcio Intermunicipal

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá Consórcios Intermunicipais com os municípios limítrofes visando o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à Dengue nas regiões comuns.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá parcerias com outras esferas do governo para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar visando a eliminação dos criadouros do vetor da Dengue, garantindo-se que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de Políticas, Planos e Ações.

Subseção V Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 20 - A limpeza dos lotes baldios deste município é de responsabilidade do proprietário ou responsável e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada semestre.

Art. 21 - O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios do município, somente quando o proprietário ou responsável não fizer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - A limpeza de lotes baldios implicará em taxa de limpeza a ser estipulada pelo órgão responsável, e cobrada pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º - A limpeza do lote não isentará o proprietário ou responsável pelo lote, de possíveis imposições das multas previstas nesta Lei caso verificada a presença de focos.

Seção III Da Atenção Básica à Saúde

Art. 22 - Serão realizadas ações de atenção básica a saúde dos casos suspeitos de Dengue no município, visando à identificação e tratamento adequado dos casos.

Art. 23 - São atribuições do município na atenção básica à saúde no combate à dengue:

I - realizar o primeiro atendimento ao paciente suspeito de Dengue, examinando-o;

II - coletar sangue para exames e encaminhar para laboratório de referência;

III - realizar a notificação à Vigilância Epidemiológica de todos os casos suspeitos;

IV - os casos suspeitos de Dengue Hemorrágica, serão encaminhados para as unidades de referência da rede do SUS;

V - capacitar equipes do Programa de Saúde da Família - PSF, para incluir em sua rotina ações de prevenção e controle da Dengue.

PARTE II DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 24 - Ficam as autoridades responsáveis por lugares e logradouros públicos, sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

§ 1º - Ficam criadas as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, as quais tem por finalidade a eliminação dos criadouros do vetor da Dengue em prédios públicos do município.

§ 2º - Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pela unidade imobiliária pública responderá administrativamente.

PARTE III DOS MUNICÍPIES

Art. 25 - Na prevenção e controle da Dengue, caberá aos municípios, além do já disposto nesta Lei, a colaboração às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da Dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com prazos estabelecidos por portaria do Prefeito Municipal.

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito como Dívida Ativa.

Art. 26 - Na prevenção e controle da Dengue, caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da Dengue.

§ 1º - Os responsáveis por estabelecimentos privados que disponham de áreas ou objetos suscetíveis à instalação e proliferação do vetor da Dengue e que não possam sofrer o controle do mesmo, ainda que alternativo, ficam obrigados à realizar cobertura completa e adequada da área ou objeto referido, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, para regularizarem sua situação perante ao Poder Executivo Municipal.

Seção I Das Borracharias

Art. 27 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotarem medidas que visam a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 2º desta Lei.

Seção II Dos Imóveis que Disponham de Caixa D'água

Art. 28 - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Seção III Dos Imóveis que Disponham de Piscina

Art. 29 - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Seção IV **Dos Estabelecimentos que Comercializem Produtos** **em Embalagens Descartáveis**

Art. 30 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, containers para recebimento das embalagens.

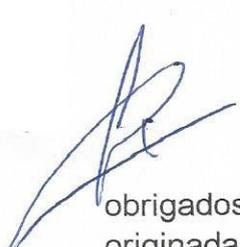
§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 2º, desta Lei, os estabelecimentos comerciais e residências ali mencionados estarão sujeitos:

- a) a notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor estabelecido no Art. 17 desta Lei, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Seção V **Das Construções Civas**



Art. 31 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Seção VI **Dos Cemitérios**

Art. 32 - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daquelas que contenham terra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Seção VII Dos Ferros-Velhos

Art. 33 - Os ferros-velhos que funcionam neste município ficam obrigados a manter alvará de funcionamento, afim de que possam sofrer as Penalidades dispostas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizarem sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

Seção VIII Das Imobiliárias

Art. 34 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no município, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias para fiscalização das condições de controle da Dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos no caput deste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

Art. 35 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 17 desta Lei, será destinada, integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 36 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em
24 de Junho de 2003.


JOAQUIM SILVEIRA DUARTE
Prefeito Municipal